



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

### **PROJETO DE LEI Nº 01/2025**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Assunto:** Autoriza o Município de Pilar do Sul a celebrar Termo Aditivo ao Convênio de nº 01/2021 firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Pilar do Sul - APAE e dá outras providências.

#### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 01/2025 de 13 de janeiro de 2025 de autoria do Poder Executivo, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Trata-se de projeto com a finalidade de celebrar o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2021 a fim de adicionar valor ao previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 3.616, de 22 de dezembro de 2021, cláusula 4ª do instrumento do convênio, com objetivo de adequar o Plano de Trabalho anteriormente em vigor, bem como estabelecer cláusula referente à devolução de valores pela inexecução parcial do Plano de Trabalho estabelecido no exercício de 2024, prorrogando a vigência do Convênio nº 01/2021 por mais 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2025.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

#### **2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA**

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira



Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador*”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## **4. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise do Projeto de Lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as Leis Nacionais.

Prefacialmente, importante destacar ainda que o exame desta Procuradoria Legislativa cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Assim sendo, informa que escapa da alcada desta Procuradoria Legislativa a análise política do Projeto de Lei, portanto, será analisada a matéria unicamente sob a ótica jurídica.

### **4.1 – Da competência e da iniciativa.**

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”<sup>1</sup>.

Outrossim, consonante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Logo, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe a autorização de convênios com entidades filantrópicas, nos termos do artigo 89, inciso XLVII da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 01/2025, uma vez que apresentada por autoridade competente.

## 4.2 – Da constitucionalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, visto que a teor do art. 31, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, dispõe que “*É de competência exclusiva da Câmara Municipal: aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais e educacionais*”.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

## 4.3 – Da legalidade da propositura do Projeto de Lei.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, visto que se trata da competência desta Casa de Leis em autorizar a celebração do Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2021, em conformidade com os artigos 30, inciso VI e 31, inciso XXII ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, verifica-se que estão presentes no Projeto de Lei os seguintes documentos:

I – 4º Terno Aditivo do Convênio nº 01/2021;

II – Plano de Trabalho 2025;

III – Atas do Conselho Municipal de Saúde realizada no dia 05/12/2024 e 15/01/2025;

IV – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS;

Outrossim, o referido Termo Aditivo se faz necessário para redistribuir as atribuições do ajuste original, de modo a aperfeiçoar o atendimento dos assistidos pela referida entidade, considerando as necessidades e possibilidades da administração em prol do interesse público envolvido, destacando-se a incorporação aos ajustes de internalização na OSC de programa de integridade, em sua gestão, adaptados às peculiaridades inerentes às suas finalidades estatutárias.

Ademais, cumpre enfatizar que a parceria vem sendo de extrema importância no atendimento de pessoas com necessidade especiais, em todas as faixas etárias, sendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



priorizado o trabalho terapêutico, preventivo e de integração social, ofertado pela entidade através de equipe multiprofissional, com estrutura física própria e destaca expertise, visando a promoção da qualidade de vida tanto dos atendidos como de seus familiares.

Logo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal de 1988, Leis Infraconstitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto é legal e constitucional.

## **5. CONCLUSÃO**

Quanto ao mérito da propositura do projeto de Lei em análise, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria Legislativa nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta-se **pela  
LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI**, visto que constam todos os documentos necessários para a sua propositura e que estão disponíveis para análise dos nobres Vereadores.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este projeto de lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 15 de janeiro de 2025.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.